

## A LEI DE INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO E AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NA RELAÇÃO ICT-EMPRESA DIANTE DO ADVENTO DO NOVO MARCO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Sílvio Sobral Garcez Júnior<sup>1</sup> Rodrigo Nogueira Albert Loureiro<sup>2</sup> Bruno Ramos Eloy<sup>3</sup>  
Gabriel Francisco da Silva<sup>4</sup> João Antonio Belmino dos Santos<sup>5</sup>

<sup>1</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil  
[silvio.sobral@gmail.com](mailto:silvio.sobral@gmail.com)

<sup>2</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil  
[rodrigoalbert@gmail.com](mailto:rodrigoalbert@gmail.com)

<sup>3</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil  
[bruno.elay@live.com](mailto:bruno.elay@live.com)

<sup>4</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil  
[gabriel@ufs.br](mailto:gabriel@ufs.br)

<sup>5</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil  
[joaoantonio@ufs.br](mailto:joaoantonio@ufs.br)

**Resumo**—O estabelecimento de um arcabouço legal favorável constitui importante fator para a promoção da inovação em um país. Em 2004, o Brasil estabeleceu seu primeiro grande marco legal na área de inovação com a entrada em vigor da Lei nº 10.973/04, a qual possibilitou a melhoria de indicadores, contribuiu para uma maior aproximação entre Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e o segmento produtivo, servindo como parâmetro para criação de Leis estaduais de inovação, como a Lei nº 13.690/2008, do Estado de Pernambuco. Entretanto, percebeu-se que mesmo com estes avanços, havia pontos de entrave e falta de sincronismo com outras leis. Assim, buscando suprir as necessidades da lei anterior, reformulando legislações e flexibilizando processos inovativos, surgiu em 2016 a Lei nº 13.243/16, intitulada Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (NMCT&I). Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo traçar um paralelo entre o NMCT&I e a Lei de Inovação do Estado de Pernambuco, apresentando os principais itens que necessitam de adequação nesta última no que se refere à relação ICT-empresa.

**Palavras-chave:** ciência; tecnologia; inovação; legislação.

### 1 Introdução

Em 2004, foi instituída a Lei nº 10.973, também conhecida como Lei da Inovação, trazendo um arcabouço normativo favorável ao processo de interação entre as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e o segmento produtivo, com vistas à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação. A referida Lei também serviu como parâmetro para a criação de várias leis

estaduais de inovação, entre elas a Lei nº 13.690/2008, do Estado de Pernambuco, que versa sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo e social no Estado.

A Lei 10.973/2004 possibilitou que o Brasil melhorasse alguns de seus indicadores em relação à inovação, entretanto, percebeu-se que havia diversos pontos de entrave e falta de sincronismo com outras leis. Diante deste cenário, surgiu a necessidade de reformulação em diversas legislações, com o intuito de flexibilizar os processos inovativos propostos na Lei da Inovação, culminando na instituição da Lei 13.243/2016, intitulada de Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (NMCT&I).

O NMCT&I foi constituído priorizando o desenvolvimento de três grandes eixos: a integração de empresas privadas ao sistema público de pesquisa; a simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiro, nas instituições públicas de pesquisa; e a descentralização do fomento ao desenvolvimento de setores de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) nos Estados e Municípios (NAZARENO, 2016). Na prática, o novo Marco trouxe uma maior segurança jurídica na relação entre ICT públicas e o setor produtivo, além de trazer novos mecanismos de incentivo a inovação, destacando-se: (1) novas atribuições aos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), permitindo inclusive, que estes possam assumir a forma de fundação de apoio nas Instituições Científica, tecnológica e de inovação (ICT); (2) facilitação nos processos de importação de insumos com a finalidade de Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação (P,D&I); (3) maior facilidade no compartilhamento de laboratórios das ICTs; (4) formalização das ICTs privadas e de bolsas de fomento para fins de atividade inovativa (BRASIL, 2016).

No âmbito das legislações estaduais de inovação, várias unidades da federação possuem arcabouço legal próprio, utilizando como referência a Lei 10.973/2004. Nesse sentido, a partir das alterações realizadas pelo novo Marco na Lei da Inovação e em outras legislações, faz-se necessário que as leis estaduais de inovação também sejam modificadas, a fim de manter consonância com o que determina a Lei 13.243/2016. Neste cenário, encontra-se o Estado de Pernambuco, que possui legislação de incentivo à inovação, por meio da Lei 13.690 de 16 de dezembro de 2008. Nesta perspectiva, o objetivo deste trabalho foi traçar um paralelo entre o NMCT&I e a Lei de Inovação do Estado de Pernambuco, apresentando os principais itens que necessitam de adequação na Lei estadual no tocante à relação ICT-empresa.

### **1.1 Lei de inovação de Pernambuco**

A Constituição da República, na redação originária do seu art. 218, estabeleceu como um dos deveres do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Sobreveio então, dezesseis anos após o advento da Carta Magna, a legislação federal nº 10.973/04, com vistas à capacitação, ao alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento industrial do Brasil.

A referida norma, que ficou conhecida como marco legal da inovação no país, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as respectivas agências de fomento poderiam estimular e apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores (art. 19). Assim, coube aos entes federados, no âmbito das suas competências, para se adequarem ao novo modelo de política estatal de incentivo ao conhecimento, dispor das suas próprias leis para criar ambiente favorável ao estímulo, incentivo e apoio a ciência e a inovação (BRASIL, 2004).

Em Pernambuco, foi sancionada a Lei Estadual 13.690/2008, que estabeleceu, conforme dicção de seu art. 1º, *caput*, medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, visando alcançar o equilíbrio regional, a capacitação e o desenvolvimento econômico e social sustentável, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição da República, estimulando projetos e programas especiais articulados com setores públicos e privados (PERNAMBUCO, 2008).

A mencionada lei estadual instituiu o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, com o objetivo de promover a articulação e a orientação estratégica das atividades dos

diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) no Estado de Pernambuco bem como o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais e a construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica. (Art. 3º) (PERNAMBUCO, 2008).

O referido sistema, como informa o art. 4º da lei estadual, é integrado pelo Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CONCITI), por secretarias estaduais e municipais da área de C,T&I, pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE), por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e institutos de pesquisa, públicos e particulares, pelos parques tecnológicos e incubadoras de empresas inovadoras, pelas empresas com atividades relevantes no campo da inovação, indicadas por suas respectivas associações empresariais e pelas redes de instituições que apoiam a inovação no Estado (PERNAMBUCO, 2008).

Importante salientar que originalmente a lei pernambucana deixou de fora um dos principais atores do sistema estadual de C,T&I, a FACEPE, agência de fomento criada pela Lei nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989. Felizmente, este crasso erro foi corrigido no ano seguinte, com a Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009, a qual reconheceu o papel da FACEPE como protagonista do favorecimento de um ambiente inovador no Estado, por meio do incentivo à pesquisa, apoio técnico e financeiro a projetos de pesquisa, formação e capacitação de recursos humanos e estabelecimento de parcerias com o setor privado (PERNAMBUCO, 2009).

Acerca da participação das instituições científicas e tecnológicas no processo de inovação, a lei estatuiu que cada ICT-PE deveria estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas científicas e tecnológicas, com o apoio dos NIT, permitindo com isso o desenvolvimento de parcerias com instituições públicas e privadas e o aproveitamento dos ganhos do produto da pesquisa (Arts. 6º ao 13) (PERNAMBUCO, 2008).

Com relação às contrapartidas financeiras advindas da interação público-privada, é válido registrar que a lei estadual estabeleceu que os recursos financeiros arrecadados diretamente pela ICT-PE, inclusive os decorrentes dos contratos de transferência de tecnologia por ela desenvolvida ou de licenciamento/exploração da criação protegida, constituíam receita orçamentária a ser utilizada para despesas de investimento e de custeio da instituição, devendo ser aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais, medida necessária para o fortalecimento da política de inovação da ICT (Art. 9º). É bom lembrar que o NMCT&I permitiu que a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública poderiam ser delegadas a fundação de apoio, contribuindo ainda mais para que aqueles recursos permanecessem na instituição e não se incorporassem ao Tesouro Estadual (PERNAMBUCO, 2008).

Um ponto que merece severa crítica à lei estadual é a ausência de mecanismos de incentivo ao pesquisador público para a promoção da inovação, a exemplo do recebimento de bolsas ou outra vantagem pecuniária, a participação nos ganhos econômicos auferidos pela ICT-PE, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, ou ainda a possibilidade de afastamento do órgão de origem para prestar colaboração ou serviço a outra ICT pública, benesses essas previstas em leis de inovação de outros Estados (PERNAMBUCO, 2008).

Contudo, a lei cuidou do estímulo à participação do inventor independente no processo de inovação. Para eles, passou a ser permitido que solicitassem a adoção de seus projetos por uma Instituição Tecnológica, mediante compartilhamento de ganhos econômicos obtidos com a exploração industrial da invenção protegida (art. 15).

Um dos principais objetivos da Lei foi estimular a parceria público-privada na área de inovação. Para isso, passou a permitir que o Estado compartilhasse com empresas seus recursos humanos, materiais e infraestrutura, além de conceder apoio financeiro sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária (Art. 17). Já no tocante ao estímulo à inovação nas empresas, a lei autorizou a contratação de empresas ou ICT de reconhecida capacitação tecnológica no setor,

visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvessem risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto/processo inovador (Art. 16)

Com relação aos mecanismos de financiamento específicos para estimular o processo de inovação, a lei determinou que o Estado os criasse priorizando os municípios localizados no interior do Estado e assegurando tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e empreendimentos solidários bem como tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo poder público, às empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Estado (Art. 22).

## **2 Metodologia**

No que concerne aos aspectos metodológicos, foram utilizadas como base de pesquisa as Leis Federais nº 10.973/2004 (Lei da Inovação) e nº 13.243/2016 (Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), como também a Lei 13.690/2008 (Lei de Inovação de Pernambuco).

A norma estadual foi confrontada com o novo Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação, no intuito de demonstrar a necessidade da sua adequação legislativa. Nesse sentido, o método de procedimento utilizado foi o comparativo, que tem por objetivo estudar semelhanças e diferenças, neste caso, explicitando as divergências entre as referidas legislações (PRODANOV, 2013).

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa foi de cunho documental, baseando-se em materiais que ainda não receberam tratamento analítico e, no que se refere à tipologia, utilizadas fontes de primeira mão (GIL, 2008). Os dados foram tratados por meio da análise de conteúdo (BARDIN, 1977), e os resultados apresentados em quatro categorias pré-estabelecidas: (1) reformulação conceitual; (2) compartilhamento de infraestrutura de pesquisa; (3) acordos de parceria em atividades inovativas e gestão de projetos; e (4) estímulo ao processo de inovação nas empresas.

## **3 Alinhamento da legislação pernambucana com as diretrizes estabelecidas pelo NMCT&I**

Antes mesmo de explicitar as adequações necessárias na legislação do Estado de Pernambuco com o advento do Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (NMCT&I), é oportuno lembrar que a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, a qual alterou e adicionou dispositivos na Constituição Federal (CF) para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, incluiu na CF o art. 219-B que, em seus parágrafos, estabeleceu que “Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI” e que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades” (BRASIL, 2015).

Isso significa dizer que o NMCT&I traz dispositivos de caráter nacional aplicável a todos os entes da Federação, de forma que as normas estaduais necessitam reproduzi-los como regras gerais. Essa convergência de normas facilita a cooperação entre entidades de diferentes esferas (ICT, fundações de apoio, etc) e possibilita a formação de um arcabouço legal mais favorável ao processo de interação e estímulo à inovação (BRASIL, 2016).

Inspirada na Lei 10.973/2004, a Lei nº 13.690, de 16 de dezembro de 2008, representa o marco legal da inovação em Pernambuco. Está estruturada em onze capítulos e estabelece medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no ambiente produtivo daquele Estado.

### **3.1 Reformulação conceitual**

A primeira grande reformulação que a legislação estadual necessitará sofrer será conceitual, uma vez que o novo marco trouxe alterações nas estruturas que integram o Sistema Nacional de Inovação, a exemplo das definições de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) e pesquisador público.

Na legislação estadual o NIT é definido como sendo uma unidade individual ou em associação, de uma ICT-PE, ICT privada ou Empresa de Base Tecnológica (EBT), constituída com a finalidade de orientar e gerir sua política e atividades de inovação. Segundo a Lei estadual não há possibilidade, em

Pernambuco, de haver um NIT com personalidade jurídica própria, formando uma entidade distinta e independente daquela que a instituiu, situação jurídica permitida no novo marco nacional.

Essa possibilidade, conforme aponta Rauen (2016), dará ao NIT, entre outras vantagens, maior flexibilidade e autonomia na gestão de seus recursos financeiros (dissociados, portanto, dos orçamentos das ICTs), e, conseqüentemente, maior fortalecimento na atuação como gestor da política de C,T&I das ICTs.

No tocante ao pesquisador público, a legislação estadual foi omissa. Não trouxe seu conceito nem qualquer disposição acerca da mobilidade de pesquisadores públicos para atuação em projetos de inovação nas empresas, esquecendo-se de seu importante papel no sistema de inovação do País. A edição do *Nature Index* 2016 aponta o Brasil como o 24º país no ranking global de qualidade científica e 1º na América Latina (NATURE, 2015). Por outro lado, o *Global Innovation Index* 2016 informa que no desempenho global de inovação o Brasil ocupa a 69ª posição no ranking de 128 países (DUTTA; LANVIN; WUNSCH-VINCENT, 2016). Isso significa dizer que o Brasil enfrenta o que se pode denominar de paradoxo tecnológico: ou seja, é um país capacitado cientificamente, mas que não consegue interagir, em um nível adequado, com o setor produtivo, de modo que sua pujança científica não se translada em sucesso comercial (ou inovação tecnológica) (GARCEZ JÚNIOR et al., 2016).

Com o propósito de alterar esse panorama, o NMCT&I possibilita uma maior mobilidade de pesquisadores acadêmicos para uma atuação efetiva em projetos de inovação, inclusive empresariais, criando um ambiente propício para aumentar o envolvimento das empresas no desenvolvimento de projetos inovadores que levem a gerar novos produtos e processos. O novo marco facilita a mobilidade de pesquisadores, até mesmo aqueles no regime de dedicação exclusiva, prevendo uma série de benesses ao servidor envolvido no processo de inovação, garantindo durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, inclusive no setor privado (neste caso deverá ser assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa em seu órgão de lotação), todos os benefícios do cargo, como se em efetivo exercício estivesse, incluindo as gratificações específicas do magistério. Amplia ainda o tempo de dedicação em atividades de inovação por servidores de instituições de ensino, em regime de dedicação exclusiva, de 120 para 416 horas/ano (BRASIL, 2016).

Um dos objetivos do NMCT&I foi estabelecer formas efetivas de estímulo ao maior engajamento de ICTs - e seus pesquisadores em atividades de inovação- com empresas. Aliás, as bases para a interação ICT-empresa no Brasil residem justamente nas iniciativas de oferta de infraestrutura e conhecimento especializado que partem das universidades e instituições de pesquisa e seus pesquisadores, como muito bem observa Rauen (2016). A lei de inovação pernambucana, ao que parece, esqueceu-se dessa importante premissa, contribuindo, assim, para a dissociação do meio acadêmico com o ambiente produtivo.

### **3.2 O compartilhamento de infraestrutura de pesquisa**

Como explicitado em linhas atrás, um dos grandes entraves que o NMCT&I busca suplantar na promoção da inovação no País é o distanciamento de empresas e universidades, criando um arcabouço legal facilitador de uma maior aproximação, permitindo maior parceria público-privada. A lei de inovação pernambucana, replicando as disposições da Lei nº 10.973/2004, permitiu a utilização e compartilhamento da infraestrutura de pesquisa das ICTs-PE (laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e outras instalações) por empresas e organizações de direito privado, preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, estabeleceu que esta parceria somente poderia ocorrer mediante remuneração. O novo Marco possibilitou que o compartilhamento e utilização da infraestrutura de pesquisa das ICTs públicas pudessem ser realizados tanto por pessoa física como também por entidades privadas, sem distinção quanto ao porte e, mediante contrapartida financeira ou não, nos termos de convênio ou contrato. Com relação à remuneração, é válido lembrar que o novo marco permitiu que as contrapartidas financeiras advindas dessa interação

público-privada possam ser repassadas diretamente para as fundações de apoio, as quais funcionarão como uma espécie de “caixa” da ICT pública, possibilitando que os recursos oriundos dessa espécie de convênio ou contrato permaneçam na instituição, deixando assim de ingressar no Tesouro Nacional ou Estadual (a chamada conta única) para serem aplicados em finalidades outras.

O novo marco também possibilita a utilização do capital intelectual da ICT pública em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, autorizando assim a prestação de serviços de consultorias por pesquisadores das ICTs. A legislação estadual, como foi visto no tópico anterior, nada mencionou acerca dessa importante figura do sistema de inovação.

### **3.3 Acordos de parceria em atividades inovativas e gestão de projetos**

A lei estadual possibilita à ICT-PE a celebração de parceria com instituições públicas/privadas para a realização de atividades inovativas. Impõe, contudo, que as partes devem prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando os signatários o direito ao licenciamento (Art. 11). Quanto à possibilidade de transferência de titularidade da propriedade intelectual pela ICT ao parceiro privado, a legislação estadual, em seu art. 12, possibilitou a cessão a título não oneroso. De fato, a manutenção de direitos de propriedade das tecnologias resultantes dessa parceria configura-se em um encargo financeiro anual que muitas vezes a ICT não possui interesse em suportar, motivo pelo qual, buscando tornar a parceria mais atrativa, O NMCT&I autorizou que a ICT pudesse ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, a título oneroso ou não. Além disso, foram assegurados aos signatários além do direito ao licenciamento, a exploração comercial e a transferência de tecnologia.

Vale ressaltar, mais uma vez, que o NMCT&I também estende a essas parcerias a possibilidade de que as contrapartidas financeiras delas advindas sejam recebidas pelas fundações de apoio, o que também confere maior estímulo à celebração dessa espécie de acordo. Outra novidade do NMCT&I foi permitir que o NIT pudesse também assumir a forma jurídica de fundação de apoio. Não é demais lembrar o papel relevante do NIT na intermediação das atividades inovativas da ICT com o setor produtivo. Contudo, a vinculação jurídica e orçamentária à ICT acaba por comprometer sua atuação, na medida em que dependem de repasses de recursos humanos e financeiros por parte das ICTs, vendo limitada sua autonomia gerencial e orçamentária. A possibilidade de assumir a forma de fundação de apoio ou ter outra forma jurídica, com personalidade própria, daria a essas instituições a autonomia necessária para uma melhor gestão da política de C,T&I nas ICT.

### **3.4 Estímulo ao processo de inovação nas empresas**

Quanto aos instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, a legislação estadual prevê a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura (art. 17). Estabelece ainda como forma de apoio financeiro a subvenção econômica, financiamento ou participação societária. Autoriza o Estado a criar um fundo exclusivo de capital de risco (*venture capital*) destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras situadas em Pernambuco.

Embora tenha imposto ao Estado a criação de mecanismos de financiamento específicos para estimular o processo de inovação, a lei de inovação de Pernambuco necessita incorporar novos instrumentos trazidos pelo NMC&T (incentivos fiscais, financiamento, bônus tecnológico, encomenda tecnológica, concessão de bolsas, fundos de investimentos, fundos de participação, títulos financeiros, incentivados ou não, previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais). Percebe-se, pois, que o novo marco trouxe muito mais instrumentos de estímulo à inovação nas empresas os quais deveriam ser incorporados pelas legislações estaduais, com vistas à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

### 3.5 Síntese das principais reformulações na legislação estadual

O quadro 1 sintetiza as principais mudanças trazidas pelo NMCT&I e que necessitam ser incorporadas pela lei de inovação de Pernambuco:

Quadro 1. Principais mudanças trazidas pelo NMCT&I na relação ICT-empresa e que poderão ser incorporadas pela Lei de Inovação de Pernambuco

TEMA	LEI Nº 13.690/2008 (ORIGINAL)	LEI Nº 13.243/2016
<b>Conceitos</b>	Art. 2º, XII- Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade individual ou em associação, de uma ICT-PE, ICT privada ou EBT, constituída com a finalidade de orientar e gerir a política e as atividades de inovação internas da instituição, podendo sua atuação ser ampliada à sociedade;	Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): <i>estrutura</i> instituída por uma ou mais <i>ICTs</i> , <i>com ou sem personalidade jurídica própria</i> , que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;
	Pesquisador Público: Omissão	Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como <i>atribuição funcional</i> , atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
<b>Compartilhamento e utilização da infraestrutura de pesquisa das ICTs públicas</b>	Art. 5º. As ICTs-PE, mediante remuneração ou contrapartida e por prazo determinado, sob as formas admitidas em direito e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão celebrar contratos e convênios para: I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empreendedores tecnológicos, preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, em atividades voltadas à inovação, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.	Artigo 4º - A ICT pública poderá, <i>mediante contrapartida financeira ou não financeira</i> e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: I- compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, <i>empresas ou pessoas físicas</i> voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;  <i>III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.</i>

<p><b>Titularidade da Propriedade Intelectual (PI) resultante de parceria ITC-empresa para realização de atividades de pesquisa e inovação</b></p>	<p>Art. 11. É facultado à ICT-PE celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.</p> <p>§ 1º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no art. 9º desta Lei.</p> <p>Art. 12. A ICT-PE poderá ceder seus direitos sobre a criação (...)</p> <p>§ 1º A cessão de direitos de que trata o caput deste se dará a título não-oneroso.</p>	<p>Art. 9º § 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, <i>podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.</i></p> <p>§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, <i>assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia</i>, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do Artigo 6º.</p>
<p><b>Gestão financeira e orçamentária de projetos de pesquisa e inovação</b></p>	<p>Sem correspondência</p>	<p>Na Lei no 8.958/1994, acrescenta: Artigo 1º, § 7º – Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os Artigos 3º a 9º, 11 e 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.</p> <p>Art. 18. Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio...</p> <p>§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.</p> <p>Na Lei no 8.958/1994, acrescenta: Art. 1º, § 8º- O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei.</p>
<p><b>Mobilidade de pesquisadores para atuação em projetos de inovação</b></p>	<p>Sem correspondência</p>	<p>Na Lei no 8.958/1994, acrescenta: Art. 21, § 4º- As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.</p>

		Art. 14- A.- O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT...
--	--	--

Fonte: elaboração dos autores

#### 4 Breve panorama da inovação e perspectivas futuras em Pernambuco

Nos últimos anos, os países têm envidado esforços no investimento em P&D para o crescimento econômico e bem-estar de seus habitantes. Nesse sentido, a propriedade intelectual, por meio de um arcabouço legal, figura como um instrumento eficaz de proteção ao conhecimento científico produzido (LOCATELLI; GASTMANN 2011). Nesse contexto, Pernambuco vem ampliando o número de depósitos de patentes nos últimos anos, saltando de 67 depósitos em 2010 para 223 em 2017 (INPI, 2018). Parte desse aumento no número dos depósitos de patentes decorre da ampliação e diversificação da base científica e tecnológica do Estado ao longo das últimas décadas. Em 2016, Pernambuco possuía 155 programas de pós-graduação, 8.302 pesquisadores, 1.316 grupos de pesquisa e 5.761 doutores (SECTI-PE, 2017). Partindo-se para uma análise do número de depósitos de patentes em âmbito nacional, no ano de 2017, Pernambuco figurou na sétima posição (INPI, 2018).

Com o intuito de fortalecer as ações de inovação no Estado e ampliar o que determina lei de inovação estadual, em 17 de novembro de 2017 foi promulgado o Decreto nº 45.314, o qual estabelece a Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação para Pernambuco (ECT&I-PE) como documento norteador das políticas públicas e execução de programas, projetos e ações nas áreas de ciência, tecnologia e inovação no período de 2017 a 2022 (PERNAMBUCO, 2017). Ainda de acordo com o decreto supracitado, por meio de seu art.3º, a ECT&I-PE tem como objetivo promover condições para maior competitividade pernambucana, que favoreçam a transformação social, elevação da qualidade de vida e da prosperidade baseadas em conhecimento, aprendizagem e inovação.

#### 5 Conclusão

Com base na análise realizada neste artigo, observou-se que o Novo Marco Nacional de Ciência e Tecnologia trouxe significativos avanços para o processo de inovação no País, destacando-se a atribuição de novas competências aos NIT, inclusive, permitindo que estes possam assumir a forma de fundação de apoio; maior facilidade no compartilhamento de laboratórios das ICTs; formalização das ICTs privadas, entre outras novidades.

O Novo Marco de CT&I traz dispositivos de caráter nacional aplicável a todos os entes da Federação, o que significa dizer que as normas estaduais necessitam reproduzir suas disposições como regra geral. Essa sincronia legislativa facilitará a cooperação entre entidades de diferentes esferas (ICT, fundações de apoio, etc) e possibilitará a formação de um arcabouço legal mais favorável ao processo de interação e estímulo à inovação.

Nesse sentido, no âmbito da legislação do Estado de Pernambuco, verificou-se a necessidade das seguintes reformulações: conceitual (conceito de NIT e pesquisador público); no que concerne à disciplina do compartilhamento de infraestrutura de pesquisa, autorizando que também possa ser realizado mediante contrapartida não financeira; da mobilidade de pesquisadores para atuação em projetos de inovação, autorizando o afastamento para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação com os mesmos direitos e vantagens pertinentes a seu cargo e carreira; do estímulo ao processo de inovação às empresas, com a introdução de novos instrumentos de apoio (bônus tecnológico, encomenda tecnológica, concessão de bolsas, entre outros).

Espera-se que com essas reformulações o sistema local de inovação seja impulsionado com o estreitamento da relação ICT-empresa e maior transferência de tecnologia beneficiando a sociedade e todos os atores envolvidos nos processos inovativos.

## 6 Referências

- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. Disponível em <<http://pt.slideshare.net/RonanTocafundo/bardin-laurence-anlise-de-contedo>> Acesso em 25 fev. 2018.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 fev. 2018.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm)>. Acesso em 25 fev. 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)> Acesso em 25 fev. 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera (...), 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm)> Acesso em 25 fev. 2018.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo, Atlas, 2008.
- INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Disponível em <[www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas](http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas)> Acesso em: 27 fev. 2018.
- LOCATELLI, L.; GASTMANN, G. S. Propriedade Intelectual: da proteção jurídica ao desenvolvimento econômico. Vivências: **Revista Eletrônica de Extensão da URI**, v.7, p. 122-135, 2011. Disponível em: <<http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/>>. Acesso em: 02 fev. 2018.
- NAZARENO, C. **As mudanças promovidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação) e seus impactos no setor**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2016.
- PRODANOV, C. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- RAUEN, C. V. O novo marco legal da inovação no brasil: o que muda na relação ict-empresa?. Brasília: **Radar - tecnologia, produção e comércio exterior**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação, Regulação e Infra- estrutura. Brasília: Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) n. 43. p.21-35. 2016.
- PERNAMBUCO. Lei nº 6.794, de 02 de dezembro de 2009. Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo e social no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, 2008. Disponível em: < <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4276&tipo=TEXTTOATUALIZADO> > Acesso em 27 fev 2018.
- PERNAMBUCO. Decreto nº 45.314, de 17 de Novembro de 2017. Estabelece a Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação para Pernambuco, 2017. Disponível em: < <http://www.secti.pe.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Decreto-45.314-2017-.pdf>>. Acesso em 27 fev. 2018.
- SECTI- PE - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco. **Estratégia de ciência, tecnologia e inovação para Pernambuco 2017 - 2022: uma política localmente inspirada, globalmente conectada** / coordenadoras: Ana Cristina de Almeida Fernandes e Lúcia Carvalho Pinto de Melo. Recife, 2017.